



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 137

Projeto de Lei Complementar nº 44/96
de autoria do Vereador
Carlos Gigliotti

*Altera dispositivos da Lei nº 1745, de
29 de setembro de 1977, que institui o
Código Tributário do Município de
São Vicente.*
Processo nº 17404/96

LUIZ CARLOS PEDRO, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O inciso I do artigo 96 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977, com as posteriores alterações, passa a ter a seguinte redação:

"I - quando ocorrer atraso no pagamento de tributo, 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento)."

Art. 2º - O inciso I do artigo 170, da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977, com as posteriores alterações, passa a ter a seguinte redação:

"I - multa de 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento)."

Art. 3º - O inciso I, do artigo 191 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977, com as posteriores alterações, passa a ter a seguinte redação:

"I - multa de 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento)."

Art. 4º - O inciso II do artigo 223 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977, com as posteriores alterações, passa a ter a seguinte redação:

"II - de 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento) sobre o montante do imposto, por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento) aos que deixarem de efetuar o recolhimento daquele nos prazos legais, além de incorrerem em correção monetária, sem prejuízo das custas, honorários de advogados e outras despesas judiciais, se ajuizado o débito."



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 137
fl. 02

Art. 5º - O artigo 347 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977, com as posteriores alterações, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 347 - Os débitos não pagos no prazo legal, ficam acrescidos da multa de 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), além de incorrerem em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês e da correção monetária, sem prejuízo de custas e honorários advocatícios, na hipótese de ajuizamento."

Art. 6º - O artigo 363 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977, com as posteriores alterações, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 363 - O não-pagamento do tributo ou parcela na data pré-fixada, sujeitará o contribuinte à:

I - multa de 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento) sobre o valor do débito, por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento).

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento do tributo, contando-se como mês completo qualquer fração deste."

Art. 7º - As multas e os juros moratórios pagos a partir da vigência da Lei Complementar nº 130, de 8 de julho de 1996 poderão, se superarem o limite de 10% (dez por cento) estabelecido nesta Lei Complementar, ser objeto de pedido administrativo de repetição de indébito, pelo contribuinte.

Parágrafo único - O interessado deverá apresentar pedido de restituição, isento do pagamento de taxas de expediente, acompanhado da respectiva prova de recolhimento.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 23 de setembro de 1996.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal